



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
SECRETARIA-GERAL

Secretaria de Controle Interno

Processo nº 00010.000852/2019-04

Portaria nº 2, de 1º de julho de 2020, publicada no DOU de 2/7/2020

Palácio do Planalto, Anexo III, Ala B, Sala 214, Zona Cívico Administrativa, Brasília/DF,  
CEP 70150-900

## NOTA DE INDICIAÇÃO

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização constituída pela Portaria em epígrafe, incumbida de apurar eventuais responsabilidades administrativas descritas no Processo nº 00010.000852/2019-04, bem como proceder ao exame de outros atos e fatos conexos, resolve, nos termos do art. 5º, *caput*, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, **INDICIAR**

**CTU SECURITY LLC**, inscrita no CNPJ/MF EX1107462, e-mail [REDACTED], com sede na 7950 NW 53<sup>rd</sup> Street, sala 337, Miami, Flórida, código postal 33166, EUA,

pela prática das seguintes infrações no processo de dispensa de licitação nº 27/2018, e no processo administrativo sancionador dele decorrente, instaurados pelo Gabinete de Intervenção Federal na Área de Segurança Pública no Estado do Rio de Janeiro:

### I- ANTECEDENTES

1. O início do processo remonta à Requisição nº 21, de 19/6/2018, por meio da qual a Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro (PCERJ) solicitou ao Gabinete de Intervenção Federal na Área de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, doravante GIFRJ, a aquisição de 9.360 coletes balísticos nível III com proteção especial para determinados calibres e tipos de munição, homologados de acordo com a norma NIJ 0101.06 (Processo nº 00144.001643/2018-73, fls. 6/18).

2. Após verificar que os fabricantes nacionais não possuíam produto capaz de atender às características exigidas, o GIFRJ elaborou minuta de Termo de

Especificação do Objeto (TEO) e, no período de 4 a 10 de outubro de 2018, submeteu-o à Consulta Pública com o objetivo de aprimorá-lo por meio da coleta de contribuições de fornecedores nacionais e estrangeiros (fls. 60/135).

3. As empresas participantes da consulta pública, exceto a acusada, fizeram questionamentos e sugestões técnicas para o TEO, pedidos de prorrogação das datas de entrega das amostras, dos produtos, de autorização para pagamento antecipado, entre outros (fls. 173/280), os quais foram devidamente analisadas pelos técnicos da PCERJ e do GIFRJ (fls. 150/172).

4. A acusada, por sua vez, solicitou a redução dos prazos de entrega dos coletes para, no mínimo, 60% do quantitativo em até 30 dias, e o restante até a data final da intervenção federal, a inclusão de gorjeira, ombreira e proteção lateral, inguinal e dispositivo de soltura rápida, bem como a desnecessidade de consularização dos documentos (fls. 260/267), tendo apenas esta última sido acolhida (fls. 166/168).

5. Em 25/10/2018, a Secretaria de Administração do GIFRJ divulgou o Relatório Técnico de Análise de Contribuições e solicitou às participantes da consulta pública cotações de preços dos coletes balísticos para formação dos preços de referência (fls. 337/338).

6. Ultimada a pesquisa de preço no mercado e estabelecidos os preços de referência no TEO (fls. 427/526), o GIFRJ promoveu a divulgação de aviso com abertura de prazo para as interessadas apresentarem suas propostas até as 14h do dia 22/11/2018 (fls. 547/549).

7. Nesta data, realizou-se sessão pública para abertura dos envelopes das empresas GLÁGIO DO BRASIL LTDA., PRO-TEC INDUSTRY LIMITED, INBRATERRESTRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA LTDA., MKU LIMITED e da acusada. Abertos os envelopes de especificação técnica, a PRO-TEC e a acusada foram inabilitadas, tendo os documentos desta última sido rejeitados pela ausência de (i) declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação; (ii) documentos comprovando testes para as placas balísticas “stand alone” no nível III especial em laboratório acreditado; e (iii) certificado de registro (fls. 598/606).

8. Em 27/11/2018, foi elaborado Relatório Técnico de Análise dos Resultados dos Testes Balísticos das 3 empresas habilitadas concluindo que os resultados dos testes apresentados pelas proponentes não demonstravam atendimento das quantidades mínimas de amostras e de impactos exigíveis por ameaça (fls. 1189/1193).

9. Em seguida foi realizada nova pesquisa de mercado e adotada, como preço de referência para o novo TEO, a média aritmética dos preços ofertados de cada item pelas empresas habilitadas na sessão anterior (fls. 1195/1197), modificados prazos de entrega dos coletes, aperfeiçoados os procedimentos e a documentação exigida para validação dos testes balísticos para a contratação e para o recebimento definitivo (fls. 1204/1243) e publicado aviso com abertura de prazo para as interessadas apresentarem suas propostas (fls. 1273/1274).

10. No dia 11/12, foi realizada nova sessão pública para abertura dos envelopes das proponentes, tendo comparecido as mesmas empresas da sessão anterior. No entanto, após abertura dos envelopes das especificações técnicas, todas foram inabilitadas. No caso específico da acusada, sua desqualificação ocorreu por (i) falta de laudo conclusivo dos resultados dos testes balísticos emitidos por profissionais capacitados no Brasil com Anotação de Responsabilidade Técnica registrada no CREA; (ii) ausência de declaração de atendimento das especificações técnicas; e (iii) impossibilidade de confirmação da validação dos certificados (fls.

1327/1332).

11. Na mesma assentada, as proponentes foram instadas a declinarem o prazo para regularização das pendências.
12. No dia seguinte, 12/12, os documentos de especificação técnica apresentados pelas proponentes foram revisados e emitido Relatório Técnico de atualização das pendências (fls. 1714/1716).
13. Em relação à acusada, a equipe esclareceu que foi identificado na documentação apresentada que o fabricante da placa stand alone de proteção balística nível III ofertada era a empresa Applied Fiber Concepts, Inc, doravante AFCl, bem como foi verificado que o modelo D2350 Level III encontrava-se certificado pelo Departamento de Justiça Americano. Todavia, manteve a recusa dos objetos ofertados pela falta de certificação ou laudo conclusivo referentes aos níveis de proteção balística e declaração de atendimento das especificações técnicas constantes no TEO.
14. No dia 13/12, o GIFRJ encaminhou mensagem eletrônica para representantes de potenciais fornecedoras de coletes informando que permanecia em busca de empresas que detinham condições de atender aos requisitos e especificações técnicas exigidas e que estava recebendo propostas comerciais para as aquisições (fls. 1720/1721).
15. Em 14/12, a acusada apresentou proposta comercial (fls. 1722/1727); declaração de atendimento às especificações técnicas do objeto (fls.1730/1732); certificado emitido pelo Presidente da AFCl de que a acusada era uma fabricante autorizada de seus modelos de coletes e que o OEM garantiria o material produzido (fl. 1733); carta de confirmação assinada pelo Presidente da AFCl de que a acusada era uma fabricante autorizada de seus equipamentos (fl. 1734); notificação de conformidade emitida pelo Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América de que os modelos de blindagem corporal D2350, nível III, e AFC-T3A-525, nível IIIA, fabricados pela AFCl, atendiam aos requisitos da Norma NIJ 0101.06 (fls. 1735/1736); e laudo conclusivo emitido por engenheiro brasileiro de que os testes de resistência balística realizados no modelo D2350 pela empresa Chesapeake Testing foram executados atendendo-se aos parâmetros da NIJ 0101.06 (fls. 1737/1744).
16. Na mesma data, o GIFRJ enviou nova mensagem eletrônica aos demais fornecedores estabelecendo a data de 21/12 como fatal para o recebimento de propostas comerciais (fls. 1793/1795), bem como promoveu a validação da documentação técnica apresentada pela acusada (fls. 1796/1797).
17. Nos dias 17 e 21/12, respectivamente, foram colhidos os envelopes das empresas PB ARMOR (fls. 1799/1804) e REGULUS GLOBAL (fls. 1805/1808), bem como da GLAGIO DO BRASIL (fls. 1839/2024), as quais foram inabilitadas por descumprimento das especificações técnicas exigidas no TEO.
18. Nesse mesmo período, a acusada apresentou nova proposta comercial reduzindo os preços (fls. 1817/1821), o GIFRJ solicitou autorização para aquisição de coletes de empresa estrangeira e emissão de certificação internacional de importação (fls. 1827/1828), e se juntou justificativa da PCERJ para aquisição de coletes nível III com proteção especial (fls. 1829/1830).
19. No dia 27/12, promoveu-se a juntada de declarações de adequação orçamentária e de atividade de custeio (fls. 2027/2028), de justificativa do ordenador de despesas para a contratação (fls. 2029/2035), de reconhecimento de dispensa de licitação com fundamento em grave perturbação e do ato de ratificação (fl. 2036).
20. Por fim, em 31/12, foi assinado o instrumento contratual com vigência

de 300 (trezentos) dias, contados a partir de sua assinatura, por meio do qual a acusada se comprometeu a entregar ao GIFRJ 9.360 coletes pelo valor total de R\$36.709.090,99 (trinta e seis milhões, setecentos e novel mil, noventa reais e noventa e nove centavos), no prazo máximo de 150 dias, contados a partir de sua assinatura, da emissão do certificado internacional de importação ou da abertura do crédito documentário, o que ocorrer por último (fls. 2088/2096).

21. Em seguida, a acusada juntou carta fiança da AMI GROUP PARTICIPAÇÕES no importe de R\$1.843.062,09 (um milhão, oitocentos e quarenta e três mil, sessenta e dois reais e nove centavos) para garantir o cumprimento das obrigações contratuais (fl. 2100/2101).

22. Em 15/5/2019, a Comissão de Recebimento e Exame de Material compareceu à sede da acusada para retirada das amostras dos coletes e placas balísticas para realização de testes, no entanto, foi informada pelo seu diretor executivo da impossibilidade do cumprimento do prazo contratual (fls. 2140/2145).

23. Instada a se manifestar, a acusada afirmou que o descumprimento do acordo para retirada das amostras deu-se em virtude de desapropriação, pelo Departamento de Defesa Americano, do estoque integral da matéria-prima "aramida", destinada à confecção dos coletes balísticos e do retardamento na emissão/abertura de crédito documentário em seu favor, razão pela qual solicitou, inicialmente, a prorrogação do prazo para entrega dos produtos até 26/8/2019 (fls. 2112/2118) e, posteriormente, até 15/9/2019 (fls. 2153/2159).

24. Inobstante, por meio do Despacho nº 004, de 26/6/2019, o substituto do Interventor Federal instaurou processo administrativo sancionador (PAS nº 4) para que a acusada apresentasse justificativas pelo descumprimento da cláusula contratual pertinente à retirada de amostras, bem como providenciasse a restituição ao erário dos valores pagos para custear as diárias e passagens dos militares e servidores designados para a retirada das amostras que restou frustrada (Processo nº 00144.001941/2019-44, Doc. SEI 1470824, fls. 75/78).

25. Em seguida, por meio do Despacho S/N, de 10/7/2019, o ordenador de despesas autorizou a prorrogação da vigência do contrato por 62 dias, com previsão de prazo de entrega do objeto até o dia 15/9/2019 (fls. 2184/2185).

26. Ocorre que, na mesma data, o GIFRJ recebeu denúncia noticiando, dentre outras questões, que a AFCl não possuía arranjo comercial com a acusada e que não lhe forneceria coletes e/ou placas de blindagem para o cumprimento do contrato. Além disso, juntou-se carta subscrita pelo Presidente da AFCl afirmando que a acusada teria, fraudulentamente, falsificado documentos, indicando ser uma fabricante autorizada de seus modelos de coletes de proteção balística (Processo nº 00144.002303/2019-41, doravante Doc. SEI 1470799, fls. 7/11).

27. Em sede preliminar, o GIFRJ entrou em contato com o Presidente da AFCl e este confirmou que não possuía qualquer relação comercial com a acusada e que esta havia falsificado sua assinatura e usado fraudulentamente o nome e as certificações de sua empresa (Doc. SEI 1470799, fls. 40/46).

28. Diante disso, por meio do Despacho nº 005, de 19/7/2019, o Chefe de Gabinete de Intervenção Federal determinou a abertura de processo administrativo sancionador (PAS nº 5) para apuração de responsabilidade da acusada (Doc. SEI 1470799, fls. 2/4) e, logo em seguida, determinou a suspensão cautelar da execução do contrato (Processo 00144.001643/2018-73, fl. 2194).

29. Notificada para apresentar resposta (Doc. SEI 1470799, fls. 52/53), a acusada protocolou, no dia 5/8/2019, defesa escrita negando as acusações de ter apresentado documentos falsos e sustentou que, à época dos fatos, detinha

tratativas comerciais com a AFCI e com suas distribuidoras de placas balísticas.

30. Afirmou que há indícios de que a AFCI, em conluio com fabricantes brasileiras, estaria tentando obstar o fornecimento dos coletes balísticos e que por isso ajuizaria as ações cabíveis nos Estados Unidos da América.

31. Argumentou que mantém parceria na produção de coletes balísticos com diversos fornecedores, cujos *part numbers* e NIJ são válidos e autorizados, então não faria sentido apresentar documentos falsos.

32. Assinalou que produz coletes em parceria com fabricantes originais de equipamentos (OEM), logo, o que importa é o produto final, e não seus componentes, os quais podem ser substituídos por semelhantes ou superiores.

33. Prosseguiu dizendo que, desde a sua fundação, possui parcerias como distribuidor OEM e ODM de fabricantes de painéis e placas balísticas como SAFE-PRO USA LLC, BEIJING V-GREAT, entre outras, e que, inicialmente, aventou-se a possibilidade de utilizar os produtos da AFCI no contrato em tela, no entanto, em face de a negociação ter sido interrompida, buscou os parceiros anteriores e customizou dois coletes com as mesmas características técnicas contratadas e com tecnologia e proteção superior.

34. Defendeu, por fim, a possibilidade de aceitação de documentos de habilitação técnica em momento posterior ao julgamento da dispensa e citou precedentes do TCU que admitiram a flexibilização de critério de julgamento da proposta na hipótese em que o produto ofertado apresenta qualidade superior ao especificado no edital (Doc. SEI 1470799, fls. 55/69).

35. Em seguida, complementou sua defesa com carta da empresa VARANUS TACTICAL declarando que a acusada possui autorização para a comercialização e fornecimento de seus painéis e placas balísticas (Doc. SEI 1470799, fls. 103/106).

36. Na fase instrutória, o GIFRJ encaminhou mensagem eletrônica ao Presidente da AFCI com diversas perguntas a respeito da autenticidade do certificado OEM de fl. 1733 e da carta de confirmação de OEM de fl. 1734 do processo de dispensa. Em resposta, a AFCI afirmou que não tem ou teve qualquer relacionamento comercial com a acusada e que os documentos apresentados são falsos (Doc. SEI 1470799, fls. 109/122).

37. Diante da juntada de novos documentos, em 16/8/2019, a acusada foi intimada para apresentar memoriais, bem como juntar os documentos que comprovassem as alegações de que à época dos fatos havia estabelecido tratativas comerciais com a AFCI, as etapas envolvidas na obtenção dos documentos questionados e as medidas judiciais intentadas contra o OEM na justiça americana (Doc. SEI 1470799, fls. 123/124).

38. Em nova manifestação, a acusada argumentou que se verifica no site do NIJ que os modelos de coletes oferecidos ao GIFRJ são comercializados por 68 empresas, 23 fornecem o *part number* D-2350 e 45 o AFC-T3A-525, sendo que a AFCI possui diversos representantes, revendedores e parceiros que têm capacidade comercial para negociar com qualquer interessado.

39. Quanto às tratativas comerciais entabuladas com a AFCI, a acusada afirmou que seus negócios são regidos por acordo de confidencialidade, o que a impede de divulgar os detalhes.

40. Por fim, em relação à ação que seria proposta na justiça americana, esclareceu que seu departamento jurídico promoveu análise técnica do caso e não encontrou motivação para a promoção da referida demanda, tendo em vista que até aquele momento ainda não havia sofrido prejuízo financeiro (Doc. SEI 1470799, fls.

125/132).

41. Inobstante, em 28/8/2019, o encarregado do processo emitiu relatório concluindo, em síntese, que os documentos apresentados pela acusada indicando que era fabricante autorizada dos modelos de coletes da AFCI não possuem qualquer validade, pois, além de o Presidente desta empresa afirmar categoricamente que os documentos foram gerados de forma fraudulenta, verificou-se que sua assinatura que consta no site oficial da empresa é totalmente diferente das assinaturas dos documentos apresentados pela acusada (Doc. SEI 1470799, fls. 181/185).

42. Em paralelo, na mesma data, o Chefe de Gabinete de Intervenção Federal aprovou o relatório do encarregado do PAS nº 4 concluindo que a omissão da acusada em comunicar fatos relevantes que obstavam a retirada das amostras na data acordada, permitindo que a Comissão de Recebimento e Exame de Material se deslocasse para os EUA desnecessariamente, renderia aplicação de penalidade de advertência. No entanto, considerando a tramitação simultânea do PAS nº 5, o qual poderia ensejar, em última instância, a anulação do contrato, determinou a reunião dos feitos.

43. Em 5/9/2019, o Chefe do Gabinete de Intervenção Federal, forte nas informações prestadas pelo Presidente da AFCI e na circunstância de que nas três oportunidades de manifestação a acusada não apresentou qualquer documento que demonstrasse tratativas comerciais com o OEM, aprovou o parecer do encarregado e decidiu, dentre outras questões, manter a suspensão da execução do contrato e remeter o PAS nº 5 e seu apenso, PAS nº 4, à Secretaria de Controle Interno da Presidência da República para apuração de eventual ato lesivo contra a Administração previsto na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Doc. SEI 1470799, fls. 6/9).

44. Irresignada, em 20/9/2019, a acusada protocolou, na Secretaria de Controle Interno, recurso hierárquico contra essa decisão sustentando, inicialmente, que os coletes já estariam disponíveis para retirada das amostras e realização dos testes. No mérito, repetiu os mesmos argumentos lançados em suas peças defensivas, requerendo, ao final, o afastamento da imputação de uso de documento falso e, conseqüentemente, a reforma da decisão que manteve a suspensão do contrato administrativo (Doc. SEI 1470847).

45. Em complemento, em 30/9/2019, a acusada protocolou nova carta da empresa VARANUS TACTICAL declarando que aquela tem realizado negócios com coletes à prova de balas fornecidos pela declarante desde 2016 (Doc. SEI 1474280).

46. Nada obstante, por meio da Nota Técnica nº 19, de 29/10/2019, a Corregedoria da Secretaria de Controle Interno entendeu caracterizado possível ato lesivo contra a Administração na apresentação de documentos falsos no procedimento de dispensa de licitação. No entanto, considerando a pendência de recurso hierárquico interposto contra decisão do GIFRJ, devolveu os autos à autoridade recorrida para que, caso não a reconsiderasse, remetesse o processo ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil, para julgamento e possível instauração de processo administrativo de responsabilização (Doc. SEI 1523467).

47. Posteriormente, em 19/3/2020, a acusada protocolou nova proposta com modelos de coletes de proteção nível III e IIIA customizados para o GIFRJ em parceria com as empresas SAFE-PRO USA LLC e BEIJING V-GREAT INTERNATIONAL TRADE CO., LTD., acompanhada das respectivas cartas de autorização do OEM, laudos de teste balístico realizados pelo laboratório Chesapeake Testing, tabela comparativa entre os *part numbers* oferecidos na proposta inicial e na atual, entre outros (Docs. SEI 1786625, 1786626, 1786629, 1786630, 1786631, 1786632, 1786633, 1786696, 1786948 e 1786950).

48. Contudo, por meio da Nota Informativa nº 21, de 15/6/2020, a Corregedoria concluiu que os documentos apresentados não guardavam nexos com a suposta fraude no tocante à apresentação de documentos falsos em nome da AFCI, razão pela qual manteve a proposta de instauração de processo administrativo de responsabilização (Doc. SEI 1895719).

49. Assim, em 1º/7/2020, no uso da competência que lhe fora delegada pela Portaria nº 1, de 2/1/2020, de lavra do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil, o Sr. Corregedor baixou portaria constituindo a presente comissão de processo administrativo de responsabilização (Doc. SEI 2031460).

## **II- SÍNTESE DOS ATOS INSTRUTÓRIOS**

50. Da leitura dos arts. 8º a 15 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, depreende-se que o legislador idealizou um processo administrativo de responsabilização com provas pré-constituídas quando de sua instauração.

51. Por esse motivo, a Controladoria-Geral da União (CGU) advoga que o inquérito administrativo, caso necessário, deve ocorrer antes da instauração do PAR, na fase de admissibilidade, de forma a reduzir os riscos de instauração de processos sem elementos concretos de informações que comprovem a irregularidade cometida pela pessoa jurídica.

52. Contudo, em reverência aos princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LIV e LV), o Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, e a Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019, previram a possibilidade excepcional de produção de provas antes do indiciamento e após a fase de defesa.

53. Na espécie, inteirando-se do caso, a comissão verificou que, embora houvesse elementos suficientes de materialidade de atos lesivos praticados pela acusada, existiam questões processuais pendentes e seria necessária a dilação probatória antes da fase do indiciamento.

54. Dessa forma, preliminarmente, o colegiado decidiu (i) decotar da apuração fato que não configurava, simultaneamente, infração administrativa à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e à Lei nº 12.846, de 2013, como exige o art. 12 do Decreto nº 8.420, de 2015; e (ii) alertar o órgão lesado sobre a pendência de julgamento de recurso hierárquico interposto pela acusada (Docs. SEI 2081143 e 2096367).

55. No curso da instrução prévia, a comissão requisitou ao órgão lesado cópia de peças processuais, documentos e informações (Doc. SEI 2096367); requereu ao Instituto Nacional de Justiça do Departamento de Justiça dos Estados Unidos informações a respeito da autenticidade de documentos (Docs. SEI 2108257 e 2167682); procedeu à oitiva do denunciante (Doc. SEI 2145884); solicitou ao laboratório NTS-Chesapeake Testing confirmação da autenticidade de relatórios de testes balísticos (Docs. SEI 2165264, 2202690 e 2202818); e promoveu a juntada de peças processuais, informações e documentos (Docs. SEI 2132366, 2108323, 2132379, 2165458, 2167685, 2202798 e 2202839), de forma a elucidar todo o quadro fático e chegar o mais próximo possível da verdade material.

56. Todos esses atos foram praticados sob o pálio do contraditório e da ampla defesa, de modo que a acusada foi comunicada da instauração do processo e a participar da oitiva do denunciante e reinquiri-lo (Doc. SEI 2135535), bem como lhe foi concedido acesso externo integral dos autos e seus apensos para acompanhar

os atos processuais (Docs. SEI 2137067 e 2161756).

### III- DOS ATOS IMPUTADOS À ACUSADA E RESPECTIVAS PROVAS

#### III.1 PRIMEIRA SÉRIE LESIVA

57. A primeira série de atos lesivos ocorreu entre a publicação do edital de consulta pública divulgando o TEO e a aprovação da proposta da acusada.

58. Extrai-se dos autos que, desde o início, o plano pré-concebido pela acusada era restringir a competitividade e fraudar a disputa.

59. Para tanto, já na etapa de consulta pública, ocorrida entre 4 e 10/10/2018, foi a única fornecedora a requerer a redução significativa dos prazos para entrega dos coletes e placas, prazo esse impossível de cumprimento por uma concorrente que não estivesse com o espírito imbuído de falsificar documentos e testes.

60. Nessa primeira fase, constata-se que a acusada praticou cinco atos lesivos da mesma espécie, nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e com unidade de desígnios, isto é, com o dolo global de fraudar a competição e o contrato dela decorrente.

#### 1º FATO

61. No dia 22 de novembro de 2018, por volta das 14h20, no auditório da 1ª Região Militar do Comando Militar do Leste, localizado na Praça Duque de Caxias, nº 25, centro, Rio de Janeiro, a acusada, por meio de seu representante legal, compareceu à 1ª sessão pública de abertura de envelopes de proposta e **apresentou**, com o propósito de fraudar a disputa e o contrato dela decorrente, “formulário de participação” **declarando falsamente** no campo 2 “dados do produto que deseja fornecer”, que os modelos de coletes balísticos ofertados, AFC-T3A-525 e D2350, seriam produzidos pela acusada em parceria com a AFCl, fabricante com a qual não possuía qualquer relação comercial ou tratativa preliminar, conforme fls. 598/606, 670/676 e 760/776 do Processo 00144.001643/2018-73 c/c fls. 40/49 e 109/117 do Doc. SEI 1470799.

62. Além disso, verificou-se que a placa D2350 não era produzida pela AFCl, como **declarado falsamente** no formulário, mas sim por TenCate Advanced Armor USA, Inc, fornecedor com o qual a acusada não possuía qualquer tratativa comercial para fornecimento do produto, conforme e-mail do Vice-Presidente comercial do fabricante (Doc. SEI 2165387).

63. No mesmo local, data e horário, o representante legal da acusada **apresentou**, com idêntico propósito, certificados de conformidade NIJ da placa D2350 e do colete AFC-T3A-525 **falsificados**, para atendimento dos subitens 1.3.1, 1.3.2 e 1.3.3 do TEO, conforme resposta do Diretor da Divisão de Tecnologia e Padrões do Instituto Nacional de Justiça do Departamento de Justiça dos Estados Unidos (Docs. SEI 2108257, 2108294, 2108323, 2167682, 2167684 e 2167685).

64. Assim procedendo, incorreu nas infrações previstas no art. 5º, IV, “d”, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, art. 88, II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e cláusulas 9.1.1, 9.1.4 e 9.3.2, do Termo de Especificação de Objeto nº 03/2018.

65. Como circunstâncias que agravam eventual penalidade de multa, pesam contra si (i) a ciência de seu Presidente acerca da prática dos atos ilícitos, tendo em vista que a procuração outorgada ao seu representante legal no Brasil foi exclusiva

para fornecer produtos que sabia não ter capacidade/know-how de produção ou autorização de comercialização do OEM; (ii) a frustração da entrega dos coletes balísticos à Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro em decorrência da fraude empregada; e (iii) o valor do contrato pretendido.

## **2º FATO**

66. No dia 11 de dezembro de 2018, por volta das 14h30, no auditório da 1ª Região Militar do Comando Militar do Leste, localizado na Praça Duque de Caxias, nº 25, centro, Rio de Janeiro, a acusada, por meio de seu representante legal, compareceu à 2ª sessão pública de abertura de envelopes de proposta e **apresentou**, com a finalidade de fraudar a competição e o contrato dela decorrente, **declaração falsa** de que cumpria plenamente os requisitos de habilitação definidos no Termo de Especificação do Objeto (fl.1418 do Processo 00144.001643/2018-73), bem como Relatório de Teste de Conformidade da placa D2350 do Laboratório Chesapeake Testing **completamente falsificado**, conforme resposta do Gerente de Operações da referida instituição (fls. 1333/1337 e 1433/1446 do Processo 00144.001643/2018-73 c/c Docs. SEI 2165264, 2165334, 2165458 e 2202839, parte final).

67. No mesmo local, data e horário, o representante legal da acusada **apresentou**, com a mesma unidade de desígnio, certificados de conformidade NIJ da placa D2350 e do colete AFC-T3A-525 **falsificados** (fls. 1419/1420 do 00144.001643/2018-73), para atendimento dos subitens 1.3.1, 1.3.2 e 1.3.3 do TEO, conforme resposta do Diretor da Divisão de Tecnologia e Padrões do Instituto Nacional de Justiça do Departamento de Justiça dos Estados Unidos (Docs. SEI 2108257, 2108294, 2108323, 2167682, 2167683 e 2167685).

68. Assim procedendo, incorreu nas infrações previstas no art. 5º, IV, “d”, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, art. 88, II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e cláusulas 9.1.1, 9.1.4 e 9.3.2, do Termo de Especificação de Objeto nº 03/2018.

69. Como circunstâncias que agravam eventual penalidade de multa, pesam contra si (i) a continuidade da prática dos atos lesivos; (ii) a ciência de seu Presidente acerca da prática dos atos ilícitos, tendo em vista que a procuração outorgada ao seu representante legal no Brasil foi exclusiva para fornecer produtos que sabia não ter capacidade/know-how de produção ou autorização de comercialização de um OEM; (iii) a frustração da entrega dos coletes balísticos à Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro em decorrência da fraude empregada; e (iv) valor do contrato pretendido.

## **3º FATO**

70. No dia 14 de dezembro de 2018, por volta das 9h30, na sala de reunião da Secretaria de Administração do Comando Militar do Leste, localizado na Praça Duque de Caxias, nº 25, centro, Rio de Janeiro, o representante legal da acusada **apresentou**, com o objetivo de fraudar a competição e o contrato dela decorrente, proposta comercial contendo **declaração falsa** de que os modelos de coletes balísticos ofertados, AFC-T3A-525 e D2350, seriam produzidos pela acusada em parceria com AFCL, fabricante com a qual não possuía qualquer relação comercial ou tratativa preliminar (fls. 1722 e 1726/1732 do Processo 00144.001643/2018-73 c/c fls. 40/49 e 109/117 do Doc. SEI 1470799).

71. Além disso, verificou-se que a placa D2350 não era produzida pela AFCL, como **declarado falsamente** na proposta comercial e formulário de declaração de atendimento às especificações técnicas do objeto, mas sim por TenCate Advanced Armor USA, Inc, fornecedor com o qual a acusada não possuía qualquer tratativa comercial para fornecimento do produto (fls. 1726/1732 do Processo

00144.001643/2018-73 c/c Doc. SEI 2165387).

72. No mesmo local, data e horário, o representante legal da acusada, com a mesma unidade de desígnio, **fez uso** de certificado OEM e de carta de confirmação de OEM da AFCl **falsos** para atendimento do subitem 13.2.5.8 do TEO (fls. 1722 e 1733/1734 do Processo 00144.001643/2018-73 c/c fls. 40/49 e 109/117 do Doc. SEI 1470799).

73. Ainda no mesmo local, data e horário, o representante legal da acusada, com idêntico liame subjetivo, **apresentou** cartas de conformidade NIJ da placa D2350 e do colete AFC-T3A-525 **falsas** (fls. 1735/1736 do Processo 00144.001643/2018-73), conforme resposta do Diretor da Divisão de Tecnologia e Padrões do Instituto Nacional de Justiça do Departamento de Justiça dos Estados Unidos (Docs. SEI 2108257, 2108294, 2108323, 2167682, 2167684 e 2167685), bem como tradução juramentada de Relatório de Teste de Conformidade da placa D2350 **falsificado** (fls. 1745/1759 do Processo 00144.001643/2018-73 c/c Docs. SEI 2165264, 2165334, 2165458 e 2202839, parte final).

74. Assim procedendo, incorreu nas infrações previstas no art. 5º, IV, “d”, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, art. 88, II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e cláusulas 9.1.1, 9.1.4 e 9.3.2, do Termo de Especificação de Objeto nº 03/2018.

75. Como circunstâncias que agravam eventual penalidade de multa, pesam contra si (i) a continuidade da prática dos atos lesivos; (ii) a ciência de seu Presidente acerca da prática dos atos ilícitos, tendo em vista que a procuração outorgada ao seu representante legal no Brasil foi exclusiva para fornecer produtos que sabia não ter capacidade/know-how de produção ou autorização de comercialização de um OEM; (iii) a frustração da entrega dos coletes balísticos à Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro em decorrência da fraude empregada; e (iv) o valor do contrato pretendido.

#### **4º FATO**

76. No dia 17 de dezembro de 2018, por volta das 15h, na sala de reunião da Secretaria de Administração do Comando Militar do Leste, localizado na Praça Duque de Caxias, nº 25, centro, Rio de Janeiro, o representante legal da acusada **apresentou**, com a finalidade de fraudar a competição e o contrato dela decorrente, proposta comercial contendo **declaração falsa** de que os modelos de coletes balísticos ofertados, AFC-T3A-525 e D2350, seriam produzidos pela acusada em parceria com AFCl, fabricante com a qual não possuía qualquer relação comercial ou tratativa preliminar (fls. 1722 e 1726/1732 do Processo 00144.001643/2018-73 c/c fls. 40/49 e 109/117 do Doc. SEI 1470799).

77. Além disso, verificou-se que a placa D2350 não era produzida pela AFCl, como **declarado falsamente** no formulário, mas sim por TenCate Advanced Armor USA, Inc, empresa com a qual a acusada não possuía qualquer tratativa comercial para fornecimento do produto, conforme e-mail do Vice-Presidente comercial da fabricante (Doc. SEI 2165387).

78. Assim procedendo, incorreu nas infrações previstas no art. 5º, IV, “d”, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, art. 88, II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e cláusulas 9.1.1, 9.1.4 e 9.3.2, do Termo de Especificação de Objeto nº 03/2018.

79. Como circunstâncias que agravam eventual penalidade de multa, pesam contra si (i) a continuidade da prática dos atos lesivos; (ii) a ciência de seu Presidente acerca da prática dos atos ilícitos, tendo em vista que a procuração outorgada ao seu representante legal no Brasil foi exclusiva para fornecer produtos que sabia não

ter capacidade/know-how de produção ou autorização de comercialização de um OEM; (iii) a frustração da entrega dos coletes balísticos à Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro em decorrência da fraude empregada; e (iv) o valor do contrato pretendido.

### **5º FATO**

80. No dia 18 de dezembro de 2018, por volta das 15h, na sala de reunião da Secretaria de Administração do Comando Militar do Leste, localizado na Praça Duque de Caxias, nº 25, centro, Rio de Janeiro, o representante legal da acusada **apresentou**, com o propósito de fraudar a disputa e o contrato dela decorrente, proposta comercial contendo **declaração falsa** de que os modelos de coletes balísticos ofertados, AFC-T3A-525 e D2350, seriam produzidos pela acusada em parceria com AFCL, fabricante com a qual não possuía qualquer relação comercial ou tratativa preliminar (fls. 1819/1821 do Processo 00144.001643/2018-73 c/c fls. 40/49 e 109/117 do Doc. SEI 1470799).

81. Além disso, verificou-se que a placa D2350 não era produzida pela AFCL, como **declarado falsamente** no formulário, mas sim por TenCate Advanced Armor USA, Inc, empresa com a qual a acusada não possuía qualquer tratativa comercial para fornecimento do produto, conforme e-mail do Vice-Presidente comercial da fabricante (Doc. SEI 2165387).

82. Assim procedendo, incorreu nas infrações previstas no art. 5º, IV, “d”, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, art. 88, II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e cláusulas 9.1.1, 9.1.4 e 9.3.2, do Termo de Especificação de Objeto nº 03/2018.

83. Como circunstâncias que agravam eventual penalidade de multa, pesam contra si (i) a continuidade da prática dos atos lesivos; (ii) a ciência de seu Presidente acerca da prática dos atos ilícitos, tendo em vista que a procuração outorgada ao seu representante legal no Brasil foi exclusiva para fornecer produtos que sabia não ter capacidade/know-how de produção ou autorização de comercialização de um OEM; (iii) a frustração da entrega dos coletes balísticos à Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro em decorrência da fraude empregada; e (iv) o valor do contrato pretendido.

### **III.2 SEGUNDA SÉRIE LESIVA**

84. A segunda série lesiva ocorreu no curso de processo administrativo sancionador instaurado pelo GIFRJ contra a acusada por ter apresentado certificado OEM e carta de confirmação de OEM da AFCL falsos para atendimento do subitem 13.2.5.8 do TEO.

### **FATO**

85. No dia 5 de agosto de 2019, às 9h48, no Serviço de Protocolo do GIFRJ, localizado na Praça Duque de Caxias, nº 25, centro, Rio de Janeiro, após ser notificado para se manifestar, o representante legal da acusada **apresentou**, com o propósito de assegurar o proveito dos ilícitos perpetrados na fase de disputa e continuar a fraudar a execução do contrato, proposta de novos coletes e placas balísticas contendo Relatório de Testes emitido pelo Laboratório Chesapeake Testing com **resultados significativamente adulterados**, conforme resposta do Gerente de Operações da referida instituição (fls. 55/69 e 81/87 do Doc. SEI 1470799 c/c Docs. SEI 2202690, 2202760, 2202798, 2202818 e 2202839).

86. Assim procedendo, incorreu nas infrações previstas no art. 5º, IV, “d”, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 e art. 88, II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e cláusulas 9.1.1, 9.1.3, 9.1.4 e 9.3.2, do Termo de Especificação de

Objeto nº 03/2018.

87. Como circunstâncias que agravam eventual penalidade de multa, pesam contra si (i) a continuidade do ilícito com a apresentação de documentos falsos após a instauração de processo administrativo sancionador; (ii) a ciência de seu Presidente e do Diretor Jurídico e de Conformidade acerca da prática dos atos ilícitos, tendo em vista o documento de fls. 133/134 do Doc. SEI 1470799; (iii) a frustração da entrega dos coletes balísticos à Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro em decorrência da fraude empregada; e (iv) o valor do contrato.

### **III.3 TERCEIRA SÉRIE LESIVA**

88. A terceira série lesiva ocorreu entre a conclusão do processo administrativo sancionador no GIFRJ e a instauração do processo administrativo de responsabilização pela Corregedoria.

89. Como dito, em 5/9/2019, o Chefe de Gabinete do GIFRJ aprovou o parecer do encarregado do PAS nº 5 e decidiu, dentre outras questões, remetê-lo juntamente com o PAS nº 4 à Secretaria de Controle Interno da Presidência da República para apuração de eventual ato lesivo contra a Administração previsto na Lei Anticorrupção (Doc. SEI 1470799, fls. 6/9).

90. Contra essa decisão, em 20/9/2019, a acusada protocolou, na Secretaria de Controle Interno, recurso hierárquico sustentando, inicialmente, que os coletes já estariam disponíveis para retirada das amostras e realização dos testes. No mérito, repetiu os mesmos argumentos lançados em suas peças defensivas, requerendo, ao final, o afastamento da imputação de uso de documento falso e, conseqüentemente, a reforma da decisão que manteve a suspensão do contrato administrativo (Doc. SEI 1470847).

91. Apesar disso, por meio da Nota Técnica 19, de 29/10/2019, a Corregedoria da Secretaria de Controle Interno entendeu caracterizado possível ato lesivo contra a Administração na apresentação de documentos falsos no procedimento de dispensa de licitação. (Doc. SEI 1523467).

### **FATO**

92. No dia 19 de março de 2020, às 18h12, o representante legal da acusada, com o propósito de assegurar o proveito dos ilícitos praticados na fase de disputa e a continuar a fraudar a execução do contrato, protocolou nova proposta de coletes e placas balísticas contendo Relatório de Testes emitido pelo Laboratório Chesapeake Testing com **resultados significativamente adulterados**, conforme resposta do Gerente de Operações da referida instituição (Docs. SEI 1786625, 1786628, 1786629 e 1786630 c/c Docs. SEI 2202690, 2202778, 2202798, 2202818 e 2202839).

93. Assim procedendo, incorreu nas infrações previstas no art. 5º, IV, “d”, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 e art. 88, II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e cláusulas 9.1.1, 9.1.3, 9.1.4 e 9.3.2, do Termo de Especificação de Objeto nº 03/2018.

94. Como circunstâncias que agravam eventual penalidade de multa, pesam contra si (i) a continuidade do ilícito com apresentação de documentos adulterados após a conclusão de processo administrativo sancionador e juízo positivo de admissibilidade quanto a instauração de PAR; (ii) a ciência de seu Presidente e do Diretor Jurídico e de Conformidade acerca da prática dos atos ilícitos, tendo em vista o documento de fls. 133/134 do Doc. SEI 1470799; (iii) a frustração da entrega dos coletes balísticos à Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro em decorrência da fraude empregada; e (iv) o valor do contrato.

#### IV- CONCLUSÃO

95. Portanto, presente a materialidade de infrações da mesma espécie, nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e com unidade de desígnios entre as condutas parcelares, esta comissão indícia a acusada como incurso nas figuras típicas previstas no art. 5º, IV, “d”, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, art. 88, II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e cláusulas 9.1.1, 9.1.4 e 9.3.2, do Termo de Especificação de Objeto nº 03/2018, **por cinco vezes**, na forma do art. 70, primeira parte, do Código Penal, todos combinados com o art. 71 do mesmo Código, em concurso material, com as figuras previstas no art. art. 5º, IV, “d”, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, art. 88, II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e cláusulas 9.1.1, 9.1.3, 9.1.4 e 9.3.2, do Termo de Especificação de Objeto nº 03/2018, **por duas vezes**, na forma do art. 70, primeira parte, do Código Penal, todos combinados com o art. 69 do mesmo Código.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

RICARDO LIMA SOUZA  
Presidente

MERSON RODRIGUES GOMES  
Membro



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Lima Souza, Presidente da Comissão**, em 12/11/2020, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Merson Rodrigues Gomes, Membro da Comissão**, em 12/11/2020, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED] no site: [https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)